

Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ORIGEM : PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
PROCESSO Nº : 2006.70.54.000056-9  
REQUERENTE : DOUGLAS VOI XAVIER  
REQUERIDO : INSS  
RELATOR : Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

### VOTO / EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO ENTRE A EC 18/81 E A LEI 9.032/95.

1. A TNU decidiu que o exercício do magistério entre o início da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81 até 29/04/1995 caracteriza atividade especial e pode ser convertido em tempo de serviço comum para efeito de revisão de aposentadoria por tempo de serviço comum.
2. O INSS interpôs embargos de declaração para fins de prequestionamento, arguindo omissão do acórdão em se manifestar sobre os seguintes dispositivos constitucionais: art. 165, XX, da CF/67 com a redação dada pela EC 18/81; art. 202, III, e art. 40, III, b, da CF/88 na redação original; art. 201, § 8º, e art. 40, § 5º, da CF/88 na redação dada pela EC 20/98.
3. Os citados dispositivos constitucionais apenas reduziram em cinco anos o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria do professor. A previsão de aposentadoria especial de professor, baseada no cômputo exclusivo de tempo de efetivo exercício de função de magistério, não é incompatível com o código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que respalda reconhecimento de atividade especial com possibilidade de conversão em tempo comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Afastada a hipótese de derrogação tácita do código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.
4. Até 29/4/1995, ao mesmo tempo em que o professor passou a poder obter aposentadoria especial (**espécie 57**) aos 30 ou 25 anos, também continuou podendo contar com a opção de converter o tempo especial de magistério em tempo comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço segundo as regras de aposentadoria aplicáveis aos trabalhadores em geral (**espécie 42**).
5. Embargos providos para suprir a omissão do acórdão sem efeitos infringentes.



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

## ACÓRDÃO

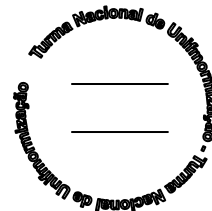
Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 29 de março de 2012.

  
ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator



Poder Judiciário  
Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

### **SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO**

Presidente da Sessão: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Subprocurador-Geral da República: ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS  
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Embargante: INSS  
Proc./Adv.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Embargado(a): DOUGLAS VOI XAVIER  
Proc./Adv.: VALDEMAR DE MOURA JÚNIOR

Origem: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
Proc. Nº.: 2006.70.54.000056-9

## **CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: a Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Participaram da sessão de julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: SIMONE LEMOS FERNANDES, ANTONIO SCHENKEL, VANESSA MELLO, VLADIMIR VITOVSKY, ALCIDES SALDANHA, PAULO ARENA, JORGE GUSTAVO MACEDO COSTA, JANILSON SIQUEIRA, ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO MOREIRA ALVES.

Brasília, 29 de março de 2012.

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretária